

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0007/2016-CMRI, de 22 de janeiro de 2016.

RECURSO NUP: 23480.014597/2015-12

RECORRENTE: ANGIVALDO ALMEIDA FERREIRA JUNIOR

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: UNB – UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia do documento que contém a motivação (justificativa) que levou ao INDEFERIMENTO de CADA UM dos recursos apresentados pelos candidatos nos concurso do TCU/2015 (EDITAL Nº 6 – TCU-AUFC, DE 9 DE JUNHO DE 2015) para todos os cargos.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa o requerente da criação do CEBRASPE, entidade sucessora do CESPE, esclarecendo-lhe como entrar em contato com a nova instituição.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera, afirmando que a UNB não tem ingerência sobre o acesso à informação da nova entidade.

1.3 DECISÃO DA CGU

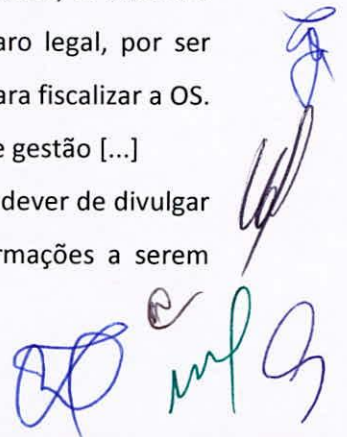
NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou-se incompetente para pleitear a entrega da informação, junto ao Poder Legislativo e por entender que a informação deve ser solicitada ao TCU.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão alega que o contrato de gestão que deu a CEBRASPE o status de OS daria legitimidade para a ação da CGU. Alega que, "Na verdade, lendo a íntegra do contrato de gestão [...], nota-se que são duas as intervenientes: FUB e INEP. Segundo o contrato de gestão, O MEC é o órgão supervisor. Numa análise preliminar, de fato, a FUB não teria amparo legal, por ser apenas um entidade interveniente. Contudo, O MEC tem clara legitimidade para fiscalizar a OS. Inclusive isso se encontra explicito na cláusula décima terceira do contrato de gestão [...]

Em seguida, o PARECER utiliza o art. 63 para justificar o CEBRASPE não tem o dever de divulgar uma informação pública. A análise traz a interpretação que lista de informações a serem

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



divulgadas seria exaustiva. Ou seja, limitado ao que está no art 63. Contudo, existe um aparente equívoco. Primeiro o art não traz nenhuma expressão restritiva como “somente”. Além disso, o art seguinte garante a solicitação de outras informações: "Art. 64. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos." Ou seja, outras informações relacionados aos acordos firmados podem ser solicitadas."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso. Contudo, o recorrente requer que esta Comissão exerça sua competência sobre Organização Social – entidade jurídica que não se submete à CMRI, nos termos do art. 16, *caput*, da Lei 12.527/2011. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

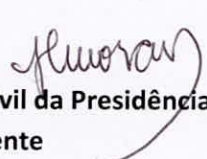
4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos votos, não conhecer do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, UNB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério da Justiça

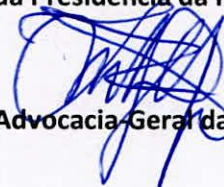


Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República



Advocacia-Geral da União



Ministério da Defesa



Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 23480.014597/2015-12

RECORRENTE: ANGIVALDO ALMEIDA FERREIRA JUNIOR

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: UNB – UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações